SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085552 - SE (2023/0245353-6)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO - SE000352A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR ACIMA DE 28ºC. DECRETO N. 53.831 /1964. NORMA APLICÁVEL À ÉPOCA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBEDIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o reconhecimento de tempo de serviço especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da efetiva atividade laborativa.

2. A comprovação da exposição da parte autora ao agente calor, para fins de contagem do tempo especial, no período de 1º/8/1989 a 2/2/1996, foi feita nos termos dos Decreto n. 53.831/1964, que exigia, para caracterização da atividade especial, uma exposição a calor acima de 28ºC, não tendo, a parte autora, comprovado que esteve exposta a calor acima desse patamar.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2025 20:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: eb44610a-2e8b-447e-adc4-babda03081ec

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA49648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2025 20:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: eb44610a-2e8b-447e-adc4-babda03081ec

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085552 - SE (2023/0245353-6)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO - SE000352A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR ACIMA DE 28ºC. DECRETO N. 53.831 /1964. NORMA APLICÁVEL À ÉPOCA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBEDIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o reconhecimento de tempo de serviço especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da efetiva atividade laborativa.

2. A comprovação da exposição da parte autora ao agente calor, para fins de contagem do tempo especial, no período de 1º/8/1989 a 2/2/1996, foi feita nos termos dos Decreto n. 53.831/1964, que exigia, para caracterização da atividade especial, uma exposição a calor acima de 28ºC, não tendo, a parte autora, comprovado que esteve exposta a calor acima desse patamar.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAILSON FERREIRA DOS SANTOS, contra decisão de minha relatoria, que, em sede de agravo interno, tornou sem efeito a decisão da Presidência e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.137/1.141).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, para fins de aposentadoria, que faz jus ao reconhecimento, como especial, da atividade laborada na empresa Santista no período de 1º/8/1989 a 2/2/1996, em que esteve exposto ao agente nocivo calor de 26,4ºC, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Documento eletrônico VDA47920541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/06/2025 14:22:02
Código de Controle do Documento: ee167cfa-74e6-4d6c-bdc0-c184f06a67de

Ressalta que a aplicação do princípio *tempus regit actum* é inadequado em questões médico-biológicas, pois realidades médicas não são criadas por decreto e que os Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 apenas reconheceram a lesividade da exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, sem constituir novos direitos (e-STJ fls. 1.149/1.152).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 1.162).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Como já salientado, nos termos da jurisprudência do STJ, antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, a comprovação do tempo de serviço exercido em atividade especial se dava pelo enquadramento do profissional em categoria descrita como perigosa, insalubre ou penosa, constante de rol expedido dos Decretos n. 53.831 /1964 e n. 83.080/1979, ou pela comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova, exceto para ruído e para calor, que demandavam a produção de laudo técnico.

No caso dos presentes autos, anteriormente ao Decreto n. 2.172 /1997, a legislação aplicável para se analisar a exposição ao agente agressivo calor era por meio do Decreto n. 53.831/1964, que estabelecia que a avaliação desse agente deveria ser feita com base na temperatura efetiva com um limite de 28 graus *celsius.*

Depreende-se dos autos que a Corte regional acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS, a fim de afastar a especialidade antes reconhecida no período compreendido entre 1º/8/1989 e 2/2/1996, visto que a legislação aplicável para se analisar a exposição ao agente agressivo calor era o Decreto n. 53.831/1964, que estabelecia que a avaliação desse agente deveria ser feita com base na temperatura efetiva com um limite de 28 graus *celsius,* a saber (e-STJ fl. 990):

> O Instituto Nacional do Seguro Social alega contradição no acórdão, especificamente quanto ao período de 01.08.1989 a 02.02.1996 (laborado na empresa Santista com submissão ao agente calor dentro dos níveis permitidos), bem como no tocante ao fato de que não houve demonstração de atividades exercida sem condições insalubres quanto ao fator de risco calor para os períodos de 01/07/1999 a 27/09/2000 e08/04/2006 a 25/09/2009.
> [...]
> Nessa análise houve contradição quanto ao período laborado e a Lei aplicável ao caso. De fato, o Decreto nº. 2.172/1997, de 05/03/1997, leva em consideração o tipo de atividade exercida para considerar a temperatura acima

Documento eletrônico VDA47920541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/06/2025 14:22:02
Código de Controle do Documento: ee167cfa-74e6-4d6c-bdc0-c184f06a67de

dos limites legais. Tal alteração não se aplica ao autor, pois seu período de atividade pesada na Empresa Santista foi de 01/08/1989 a 02/02/1996, portanto, anterior à vigência do citado Decreto. Desta forma a atividade laboral relativa ao período de 01.08.1989 a 02.02.1996 não deve ser considerada como especial. Consequentemente, não faz jus o embargado à aposentadoria especial, devendo ser mantida a sentença.

Assim, como bem salientado pelo aresto recorrido, a comprovação de exposição ao agente calor, para fins de contagem do tempo especial, no período de 1º/8/1989 a 2/2/1996 foi feita nos termos dos Decreto n. 53.831/1964, não tendo, a parte autora, comprovado que esteve exposta a calor acima do patamar de 28ºC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97,
sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.452.778/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 24/10/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: CALOR E RUÍDO. RECONHECIDA PELA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES NOCIVOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAL CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, o acórdão recorrido enfrentou toda a matéria em exame, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Autarquia.

2. Não é possível acolher o argumento da Autarquia Previdenciária de que o acórdão recorrido contraria o disposto na NR-15 e na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, uma vez que tais atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. O que se verifica da leitura dos autos é que a Corte de origem fundamentou o reconhecimento da atividade como especial, fazendo menção e cotejo às informações contidas nos documentos carreados aos autos, concluindo que há comprovação de exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos

Documento eletrônico VDA47920541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/06/2025 14:22:02
Código de Controle do Documento: ee167cfa-74e6-4d6c-bdc0-c184f06a67de

> fixados por lei. A inversão de tal conclusão, nessas hipóteses, incidiria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.
> 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1.494.515/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 11/4/2018.).

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47920541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/06/2025 14:22:02
Código de Controle do Documento: ee167cfa-74e6-4d6c-bdc0-c184f06a67de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.085.552 / SE

Número Registro: 2023/0245353-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08039620320184058500 8039620320184058500

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO - SE000352A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO - SE000352A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49466617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:55:38
Código de Controle do Documento: 33624359-f275-47d1-a403-72f849524847

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49466617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:55:38
Código de Controle do Documento: 33624359-f275-47d1-a403-72f849524847